

aos prazos o disposto no artigo 40.º do mesmo diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, a interpor ao subdirector-geral do Departamento de Modernização e Recursos da Saúde, conforme o n.º 1.6 do despacho de subdelegação de competências n.º 2098/2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 7 de Março de 2002, e entregue directamente no Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso.

24 de Fevereiro de 2005. — O Júri: *Maria Odete Silva Pinheiro — Deolinda Maria Correia do Vale — Maria Celina Tavares Pinto.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Direcção Regional de Educação do Norte

#### Agrupamento de Escolas de Real

**Aviso n.º 10 210/2005 (2.ª série).** — Para cumprimento do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 4 do artigo 132.º do ECD, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na sala de convívio da escola EB, 2,3 de Real, sede do Agrupamento, bem como em todas as escolas do 1.º ciclo e jardim-de-infância ao qual pertencem, a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

27 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Zita Margarida Barreira Esteves.*

#### Escola Secundária Soares Basto

**Aviso n.º 10 211/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala dos professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

31 de Outubro de 2005. — O Presidente da Comissão Provisória, *Vitor Manuel Oliveira Alves.*

#### Agrupamento de Escolas Vale do Este — Vila Nova de Famalicão

**Aviso n.º 10 212/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala dos professores deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, nos termos da lei.

2 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Laura Maria S. T. S. Zarcos Palma.*

#### Escola Secundária c/ 3.º Ciclo de Vieira do Minho

**Aviso n.º 10 213/2005 (2.ª série).** — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, torna-se público que se encontra afixada na sala dos professores desta Escola Secundária c/3.º Ciclo a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do decreto-lei supra-referido.

2 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Elisa Maria da Cruz Varanda.*

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 552/2005/T. Const. — Processo n.º 808/2005.** — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — A CDU — Coligação Democrática Unitária recorre, ao abrigo do disposto no artigo 158.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (LEOAL), da decisão da assembleia de apuramento geral do concelho do Porto, alegando o seguinte:

«1.º A candidatura do Partido Socialista apresentou recurso gracioso dos resultados eleitorais provisórios das mesas de voto da freguesia da Sé (documento n.º 1);

2.º Por dúvidas no que se refere à afectação dos votos expressos aos partidos concorrentes *bem como a verificação dos votos nulos* (itálico nosso);

3.º O M.º Juiz Presidente da Assembleia Geral de Apuramento admitiu o recurso, determinando a abertura dos envelopes que continham os votos expressos e a sua conferência;

4.º Vindo a final a dar provimento ao recurso e as rectificações deram origem a uma nova composição da Assembleia de Freguesia (v. acta da assembleia de apuramento geral das eleições dos órgãos das autarquias locais do concelho do Porto);

5.º Ora acontece que, em tal conferência, se considerou a afectação dos votos expressos aos partidos concorrentes e *não se procedeu à verificação dos votos nulos*, conforme requerido no requerimento de interposição do recurso gracioso;

6.º Sendo certo que em todas as quatro secções de votos foram detectados inúmeros votos considerados validados, apesar de, visualmente, se constatar que não estavam legalmente preenchidos;

7.º Efectivamente, o sinal (a cruz) encontrava-se totalmente exterior ao quadrado respectivo em que deveria ser colocado;

8.º E não tendo havido, em qualquer dessas quatro secções de voto da freguesia da Sé, qualquer reclamação ou protesto, apesar da presença dos legais representantes do Partido Socialista;

9.º Assim, por omissão, não foram apreciadas estas apontadas irregularidades, apesar de o recurso gracioso interposto requerer a sua apreciação;

10.º A não apreciação das irregularidades referidas fere o disposto no artigo 156.º da lei supra-indicada e favorece, claramente, uma força política (o Partido Socialista) em detrimento de outra (o Partido Social-Democrata);

11.º Porquanto, inicialmente, a contagem determinou a composição da Assembleia com quatro mandatos para o PS, quatro para o PSD e um para a CDU, e, após a recontagem, a composição passou a ser de cinco mandatos para o PS, três para o PSD e um para a CDU;

Em conclusão:

1.º Fez-se incorrecta interpretação do disposto no n.º 1 do artigo 156.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, ao não se apreciar os votos nulos, como requerido;

2.º Verificaram-se ilegalidades que ao não serem apreciadas influíram no resultado geral da eleição do órgão Assembleia de Freguesia da Sé, concelho do Porto;

3.º Por violação do disposto nos artigos 91.º, 115.º, n.º 4, 133.º e 156.º da aludida lei deve ser julgada nula a votação apurada na freguesia da Sé;

Termos em que o presente recurso deve ser admitido e a final anulada a votação da freguesia da Sé, concelho do Porto, para o devem ser notificados todos os outros intervenientes, seguindo-se os ulteriores termos do processo.»

2 — Notificados os representantes dos partidos, apenas o do Partido Socialista respondeu, dizendo:

«1 — O PS, Partido Socialista, apresentou recurso gracioso da contagem de votos da freguesia da Sé;

2 — Recurso este que foi admitido e deferido pelo M.º Juiz que presidia àquela assembleia geral de apuramento, conforme resulta da análise atenta de cópia da 1.ª página da acta desta assembleia (v. documento n.º 1);

3 — Os termos em que o PS formulou e fundamentou o mencionado recurso tiveram por base factos concretos e não ilusões, como o comprova a p. 10 da mencionada acta (documento n.º 2 em anexo);

4 — Com efeito, nas secções de voto n.ºs 2, 3 e 4 verificaram-se erros materiais de contagem de votos que prejudicavam a candidatura do PS, quer à Câmara Municipal do Porto, quer no que aqui releva à assembleia de freguesia da Sé;

5 — Assim, bem decidi o juiz *a quo* e a assembleia a que este Dg.º Magistrado presidia;

6 — Não se vislumbra pois o escopo do recurso apresentado pela CDU;

7 — Pois inexistente qualquer violação de qualquer das disposições legais;